



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082086-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é impetrante PAULO CESAR QUARANTA e Paciente MARCOS ANTONIO JESUS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 969

Habeas Corpus Criminal nº 2082086-23.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 1500646-24.2025.8.26.0530

Comarca: Pontal

Impetrante: Adv. Paulo Cesar Quaranta

Paciente: MARCOS ANTONIO JESUS DE ALMEIDA

Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por Paulo Cesar Quaranta em favor de Marcos Antonio Jesus de Almeida, alegando constrangimento ilegal na conversão de prisão em flagrante em preventiva, com pedido de revogação da prisão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva de Marcos Antonio está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade de cocaína apreendida e o histórico criminal do paciente, incluindo atos infracionais, que indica risco de reiteração delitiva. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e risco de reiteração delitiva.

Legislação Citada: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Paulo Cesar Quaranta em favor de MARCOS ANTONIO JESUS DE ALMEIDA, apontando suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal, nos autos de nº. 1500646-24.2025.8.26.0530.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente. Argumenta que os fatos não se sustentam, aparentam terem sido fabricados para que fosse encontrado um culpado e que os depoimentos dos oficiais militares são confusos, ao contrário dos depoimentos do acusado e do corréu Ryan, que foram firmes e coerentes. Salaria que foi dado tratamento desigual ao paciente pois o corréu Ryan não teve seu flagrante convertido em prisão preventiva. Aponta que MARCOS é tecnicamente primário e possui trabalho informal. Pontua que a decisão que converteu o flagrante em preventiva não trouxe argumentos aptos a sustentá-la, pois fundamentou-se principalmente na garantia da ordem pública. Por fim, esclarece que a audiência de custódia é passível de nulidade, visto que o paciente sequer foi interrogado acerca dos fatos, ficando, portanto, privado à autodefesa, pois não teve oportunidade de esclarecer os fatos. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva de MARCOS para que possa responder à investigação e eventual processo em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 16/92.

A liminar foi indeferida (fl. 95/98).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Cicero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 103/107).

É o relatório.

É caso de denegação.

Consoante se verifica do termo de audiência de custódia (fls. 48/51 dos autos nº. 1500646-24.2025.8.26.0530), a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva nos seguintes termos:

“O autuado Marco Antonio registra processo em andamento relacionado à prática de tráfico de drogas (pp. 40/41) e ostenta histórico de atos infracionais (p. 42). Por outro lado, a quantidade de cocaína apreendida, droga alto potencial lesivo à saúde do usuário, “evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva” para a garantia da ordem pública e mitigação dos riscos sociais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça firmada nos julgamentos do AgRg no HC 657.331/SP e AgRg no HC 680.516; e do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 202712 AgR..

Como é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conquanto não configurem reincidência, atos infracionais, inquéritos ou ações penais em curso são suficientes para justificar a prisão cautelar, a fim de resguardar a ordem pública. Nesse sentido:

[..] 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC127.586/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTATURMA, julgado em 06/10/2020, DJe13/10/2020).

Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja-se: "No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). E mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal." (5ª Turma, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Estas circunstâncias revelam habitualidade no comportamento nocivo de Marco Antonio, lesando profundamente a saúde pública, a provocar temeridade social e o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrarem que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. (...)

Posto isso, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública, para assegurar a efetiva aplicação da lei penal e conveniência para a instrução criminal, com fundamento no artigo 312, caput, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante delito de MARCOS ANTONIO JESUS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo codex. Expeça-se mandado de prisão. Validade do mandado: 24/02/2045 (...) (fls. 48/50)

Como se vê, a r. decisão proferida pelo d. Magistrado encontra-

se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que se fazem presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva. Apontou o d. Juiz a existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

Frise-se que foram apreendidos 163 microtubos de plástico tipo “ependorf”, contendo 46,64g de massa líquida de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, fotografia de fls. 32 e laudo químico-toxicológico de fls. 74/76.

Em casos similares, o C. STJ assim decidiu (destacamos):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos

relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública. 5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. Tese de julgamento: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020.

"

(HC AgRg no HC 971661/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/04/2025).

Etambém:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias da prisão, ocasião em que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação que mencionava o agravante como participante do tráfico de drogas naquele local, foram localizadas porções de drogas - 103 eppendorfs, contendo 31,5g de cocaína -, uma balança de precisão, um rolo de plástico filme, a quantia de R\$1.097,00 (mil e noventa e sete reais) em cédulas diversas, uma arma de fogo, calibre 38, bem como objetos com resquícios de cocaína. Por fim, foi apreendida uma motocicleta sem motor, com chassi suprimido, produto de furto, cuja propriedade teria sido assumida pelo réu. Tais circunstâncias, somadas à existência de diversas passagens anteriores pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas entre os anos de 2018 e 2021, ocasiões em que houve a imposição de quatro medidas socioeducativas (liberdade assistida e três internações), revelam seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. É firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não pode ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, mas podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva.

6. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.”

(AgRg no HC 929785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/04/2025)

Por fim, embora o impetrante alegue tratamento desigual entre MARCOS ANTONIO e o corréu Ryan Murilo, as situações fáticas são distintas e justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente. MARCOS registra histórico de atos infracionais e possui processo em andamento por tráfico de drogas, o que demonstra habitualidade criminosa e periculosidade concreta, conforme jurisprudência do STF e STJ. Já Ryan é primário, sem antecedentes ou registros infracionais, razão pela qual medidas cautelares diversas se mostraram suficientes para ele. Portanto, a prisão preventiva do paciente fundamenta-se na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou nulidade na audiência de custódia que justifique a sua revogação.

Em tempo, a ausência de interrogatório sobre os fatos na audiência de custódia não gera nulidade, pois tal ato tem natureza estritamente voltada ao controle da legalidade da prisão e à avaliação da necessidade de cautela, conforme entendimento pacificado do STF, STJ e regulamentação do CNJ. O interrogatório do acusado acerca do mérito dos fatos — oportunidade em que será questionado sobre a autoria, materialidade, eventual confissão, alibi ou qualquer outra versão defensiva — será oportunizado na fase de instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, durante a audiência de instrução e julgamento, e não na audiência de custódia, que se destina exclusivamente à verificação da legalidade e necessidade da prisão cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, denega-se a ordem .

CARLARAHAL
Relatora